



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000983-21.2022.5.13.0008

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: MONALIZA NOVAIS LIMA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ATOrd 0000983-21.2022.5.13.0008

AUTOR: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB E
OUTROS (7)

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (2)

DESPACHO

Autos submetidos à apreciação deste magistrado em face de correlação com a matéria tratada no processo 0000600-43.2022.5.13.0008.

Designa-se sessão de audiência inicial para tentativa de conciliação e recepção formal da defesa.

Tendo em vista que eventual concessão de liminar sem oitiva da parte contrária é exceção em face o princípio do contraditório, cite-se os réus acerca da presente demanda, bem como para se manifestar, no prazo de 5 dias úteis, sobre o pedido de tutela provisória.

Escoado o prazo concedido ou havendo manifestação, conclua-se os autos para decisão acerca da tutela provisória.

Intimem-se os autores.

CAMPINA GRANDE/PB, 16 de dezembro de 2022.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO - Juntado em: 16/12/2022 12:23:13 - c075388
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22121612192814600000020328911?instancia=1>
Número do processo: 0000983-21.2022.5.13.0008
Número do documento: 22121612192814600000020328911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ATOrd 0000983-21.2022.5.13.0008

AUTOR: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB E
OUTROS (7)

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (2)

DESPACHO

Autos conclusos indevidamente para sentença, em desacordo com o teor do despacho de 16/12/2022.

Redireciono o processo ao fluxo correto para análise do pedido de tutela provisória.

CAMPINA GRANDE/PB, 30 de janeiro de 2023.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ATOrd 0000983-21.2022.5.13.0008

AUTOR: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB E
OUTROS (7)

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (2)

DECISÃO DE TUTELA DE PROVISÓRIA

Trata-se de pedido tutela provisória em ação trabalhista ajuizada por SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB, SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA e SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA através do que demandam contra a FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA e seu presidente, FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA.

Alegam os autores a existência de diversas circunstâncias que autorizariam o deferimento da tutela provisória, a exemplo de dificuldade estatutária para convocação de reunião para analisar punição ao presidente da FIEP; envolvimento do presidente da FIEP em escândalos de desvio de verba; má gestão; perda da condição de industrial.

Pleiteiam:

a) que seja imediatamente afastado o Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP, determinando-se ainda que a entidade, por meio do substituto temporário do Sr. Gadelha (**Vice-Presidente Executivo mais idoso**), convoque o Conselho de Representantes para que os membros elejam o

substituto definitivo do presidente até o término do mandato em curso, tudo na forma do art. 25, § 2º e § 3º, e do art. 38, alíneas "a", "b" e "c" do estatuto social;

a.1) subsidiariamente, mas ainda em sede liminar, que o Sr. Francisco Gadelha, embora mantenha o cargo de Presidente, seja impedido de praticar qualquer ato que implique ordenação de despesas;

a.2) que, em consequência do acolhimento dos pedidos "a" ou "a.1", as atribuições do Sr. Francisco Gadelha sejam exercidas por seu substituto estatutário imediato (**Vice-Presidente Executivo mais idoso**), ou pessoa a ser designada pelo juízo;

a.3) subsidiariamente, que seja determinada à FIEP a instauração de processo administrativo - sem prejuízo de apreciação posterior pelo Poder Judiciário - para destituição do Sr. Francisco Gadelha, nos termos do arts. 17, alínea "I", e 39, do estatuto social, impedindo, desde logo, que o Sr. Francisco Gadelha conduza reuniões ou presida qualquer ato relacionado ao processo administrativo, por óbvio impedimento, devendo tais atribuições também serem integralmente transferidas para o substituto estatutário, **resguardando-se, ainda, o sigilo do voto dos componentes do Conselho de Representantes.**

Houve juntada de documentos.

Os réus apresentaram considerações na peça do Id f9c74f8, rebatendo as pretensões dos autores. Também juntaram documentos.

O Juiz pode deferir tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300, *caput*, do CPC, desde que se evidenciem: 1) a probabilidade do direito e o

perigo de dano; ou 2) o risco ao resultado útil do processo. O segundo requisito possui natureza cautelar. O primeiro tem vinculação direta com os efeitos da decisão de mérito, o que é o caso dos autos.

Para o atendimento à tutela de urgência, faz-se necessário que estejam presentes nos autos elementos, principalmente documentais, que evidenciem a plausibilidade da invocação do deferimento dessa tutela.

Por outro norte, é preciso que a matéria posta à análise se desvincule de densa necessidade de escoamento do amplo direito de defesa, experimentada pelo transcurso do devido processo legal, a possibilitar o amadurecimento do processo para uma decisão equilibrada, sob pena de prejuízos que possam macular, com gravidade, direitos.

Justamente pela existência de farta alegação que demanda o contraditório amplo e ante uma primeira negativa dos réus acerca dos fatos negativos a eles imputados, entendo não ser possível a concessão da tutela pretendida na exordial, em toda a sua extensão.

A indicação de não-concessão se acentua pelo cuidado que o Estado-juiz deve ter em relação à autonomia das entidades sindicais (que não é absoluta e não está imune ao princípio da inafastabilidade da jurisdição).

É compatibilizando todos esses elementos, ao lado da brevidade com a qual advirá a tutela definitiva, em primeiro grau de jurisdição, que entendo não haver razoabilidade na concessão da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória, em toda a extensão pretendida na petição inicial.

Intime-se.

CAMPINA GRANDE/PB, 30 de janeiro de 2023.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO - Juntado em: 30/01/2023 12:44:52 - ebf08d9
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23013012401642000000020491273?instancia=1>
Número do processo: 0000983-21.2022.5.13.0008
Número do documento: 23013012401642000000020491273

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c075388	16/12/2022 12:23	Despacho	Despacho
44ee6fa	30/01/2023 08:15	Despacho	Despacho
ebf08d9	30/01/2023 12:44	Decisão tutela provisória	Decisão